



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.006058/2010-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.727 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS. BENS COMUNS.

É de se manter o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns ao casal e que foi rateado pelos cônjuges ao oferecer os respectivos rendimentos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.727 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15504.006058/2010-43

## Relatório

Contra o contribuinte identificado acima, foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR.....	R\$2.293,25
MULTA DE OFÍCIO.....	R\$1.718,83
JUROS DE MORA (até 28/02/2010).....	R\$447,41
TOTAL.....	R\$4.460,59

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual entre os quais foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos do Condomínio Century Residence Service no valor de R\$1.994,08 e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$6.345,00 conforme DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias apresentada pela administradora de imóveis. Os aluguéis recebidos de pessoa física referem-se aos valores pagos por Luiz Eduardo Silva Marinho, CPF 964.400.316-00.

De acordo com o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (fl.36) os sistemas da RFB e dos Correios ainda não disponibilizaram a data em que foi dada ciência. Como o sistema CCPF aponta como data de vencimento para pagamento da multa incluída na notificação o dia 14/04/2010, a impugnação apresentada em 13/04/2010 foi considerada tempestiva.

Alega o contribuinte que o rendimento de aluguel recebido do Condomínio Century Residence Service, conforme documentação anexa, foi dividido na sua declaração e na de sua esposa, conforme facultado pela legislação tributária, art. 6º do Decreto nº 3.000/99.

Pede, desta forma, o cancelamento da cobrança.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. ALUGUÉIS. BENS COMUNS. É de se manter o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns ao casal e que foi rateado pelos cônjuges ao oferecer os respectivos rendimentos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PARTE NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento em relação a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.727 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.006058/2010-43

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.994,08.**

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão de Rendimentos Recebidos*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

## Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Na impugnação ao lançamento, o contribuinte não se manifestou sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física apurada através de DIMOB apresentada pela Racional Imóveis e Seguros Ltda. Assim sendo, no que concerne a esse aspecto da autuação, deixou de exercer seu direito de defesa e, por via de consequência, com ela concordou tacitamente, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em decorrência disto, tem-se por procedentes créditos contidos nesta autuação relativa a matéria não impugnada, que são passíveis de exigência e cobrança imediata pela Receita Federal do Brasil (art. 21, Decreto 70.235/72).

No tocante a omissão de rendimentos recebidos do Condomínio Century Residence Service o contribuinte alega que rateou os aluguéis na sua declaração e na de sua esposa.

Sobre a matéria o Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), assim determina em relação ao tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal:

*Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Quanto à compensação do imposto pago ou retido na fonte, no caso de declaração em separado, o mesmo Decreto, assim dispõe:

*Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

*§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

(...).

Cabe lembrar ainda que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da tributação dos “rendimentos comuns”, assim esclarece:

*Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:*

*I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;*

*II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinqüenta por cento do total dos rendimentos comuns;*

*III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinqüenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.*

Analisando a legislação, citada e transcrita, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinqüenta por cento) do total para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

Compulsando os autos, constata-se que o Impugnante não fez prova de que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade). Não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel que teria originado o rendimento. O bem sequer foi identificado na peça impugnatória.

Na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentada pelo locatário é o Impugnante que figura como beneficiário.

O cônjuge, Andréa Fernandes Menezes de Queiroz, CPF 403.842.686,68, não informou rendimentos de aluguéis recebidos do Condomínio Century Residence Service.

Assim, no caso em tela, não foi comprovado tratar-se de bem comum nem que houve manifestação por ratear os rendimentos auferidos na proporção de 50% na declaração de ambos os cônjuges.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento*, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

#### **Conclusão**

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente *não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura